



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 06 de fevereiro de 2023.

Processo Administrativo n.º 110/2022
Pregão Eletrônico n.º 065/2022

Parecer n.º 041/2023 - PG

I – Relatório

Trata o presente parecer sobre solicitação de reequilíbrio econômico financeiro da ata de registro de preços n.º 153/2022, vinculada ao Pregão Eletrônico n.º 065/2022, que teve como matéria o registro de preços para fornecimento de cestas básicas, conforme CA n.º 94/2023, datado de 23 de janeiro de 2023.

A empresa ALIMENTEX DISTRIBUIDORA LTDA apresentou instrumento petitorio de reequilíbrio econômico financeiro alegando que itens que compõem a cesta básica sofreram aumento nos custos de aquisição, sendo necessário o reequilíbrio econômico financeiro.

Para a presente análise, foram anexados ao processo os seguintes documentos:

- Requerimento por parte da empresa, acompanhada de notas fiscais e notícias relacionadas aos aumentos de preços
- Solicitação de parecer jurídico encaminhado pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito.

II – Fundamentação

O art. 65, II, alínea d, da Lei n.º 8.666/93, concede à Administração a possibilidade de modificar o valor contratual objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis. Destarte, vê-se, pela disposição legal, que em se tratando de uma alteração de natureza quantitativa, cujo acréscimo não ultrapasse os limites legais, podem as partes fazê-lo, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitado o interesse público.

De acordo com o referido dispositivo legal, a recomposição do valor contratual justifica-se nas hipóteses:

a) fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do que foi contratado;





Prefeitura Municipal de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

b) caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

A exigência legal visa não permitir ao licitante utilizar-se de estratégia para vencer procedimento licitatório, apresentando proposta diversa da realidade fática, quando do efetivo cumprimento das obrigações pactuadas.

Só tem sentido falar-se em reequilíbrio econômico-financeiro do contrato quando o equilíbrio inicial se haja rompido, em decorrência de fato da Administração, 'Fato do Príncipe', força maior, caso fortuito ou interferência imprevista, ou seja, de um fato superveniente à contratação e imprevisível pela parte afetada, contido na álea extraordinária do negócio. Se o preço do contrato foi subestimado, a equação econômico-financeira do contrato já nasceu desequilibrada.

Segundo a definição legal, fatos previsíveis, de consequências que se possam razoavelmente estimar não podem servir de fundamento à pretensão de recomposição de preços. A lei não visa suprir a imprevidência do particular ou sua imperícia em calcular o comportamento da curva inflacionária, por exemplo, nem reestabelecer suas margens de lucro. Apenas o resguarda de situações extraordinárias, fora do risco normal da economia de seus negócios.

Admitir a aplicação da teoria da imprevisão aos contratos administrativos fora das circunstâncias definidas em lei, ou seja, aceitar a recomposição de preços nos contratos a todo tempo e de qualquer modo, pela simples demonstração de alterações na relação econômico-financeira, seria negar qualquer sentido ao instituto da licitação e premiar o licitante que, quer por má-fé ou por inépcia empresarial, apresentou proposta que, com o tempo, revelou-se antieconômica.

Cabe ao licitante considerar que a proposta deve guardar pertinência com a situação que possa encontrar durante toda a prestação contratual.

A Ata de Registro de Preços não contempla a possibilidade de reajuste, resguardados os casos estabelecidos pela Lei n.º 8.666/93.

Não se pode atribuir a qualquer tipo de variação incidente nos preços as condições de excepcionalidade ou imprevisibilidade essenciais à revisão do pacto financeiro original nos contratos de fornecimento firmados com a Administração.





Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

A detentora da ata alega o desequilíbrio em razão do aumento do preço de compra dos produtos, que se deu pela inflação dos produtos no mercado nacional.

Apresentou notas fiscais para comprovar o aumento no valor dos produtos.

A cesta básica foi registrada com o valor de R\$ 121,49 (cento e vinte e um reais e quarenta e nove centavos). O valor máximo aceitável para o item foi lançado no Edital em R\$ 164,08 (cento e sessenta e quatro reais e oito centavos). O valor proposto para o reequilíbrio considera alteração de preços em dois itens, sendo o total de R\$ 8,06 (oito reais e seis centavos). A detentora da ata ofereceu um deságio de quase 26% (vinte e seis por cento) na sessão pública.

De acordo com o alegado, se observa que não houve uma variação significativa no custo de aquisição total da cesta. Segundo o alegado, a diferença restaria em um valor percentual próximo a 6,6%, o que não se tratando de situação atípica, mas sim álea econômica ordinária, não se enquadrando nas normas que poderiam ensejar o reequilíbrio econômico financeiro.

III- Conclusão

Considerando o exposto, entendo não caber o reequilíbrio, eis que as condições que poderiam ensejá-lo não se encontram presentes.

É o parecer.

Assinado eletronicamente por:
EDERSON ROBERTO DALLA
COSTA
836.685.869-34
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

172 p

ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

Em resposta a solicitação da empresa ALIMENTEX DISTRIBUIDORA LTDA, protocolada sob o nº 94/2023, em que pleiteia reequilíbrio econômico financeiro dos itens 01 e 02 referente a Ata de Registro de Preços nº 153/2022, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 065/2022, decido o que segue:

- INDEFIRO o pedido da Requerente, com base no Parecer Jurídico nº 041/2023 - PG.

Portanto, a empresa deverá entregar os produtos, de acordo com as solicitações do Departamento de Assistência Social, sob pena de incorrer nas sanções legais.

Intime a empresa da decisão.

Marmeleiro, 06 de fevereiro de 2023.

PAULO JAIR
PILATI:52470423
953

Assinado de forma digital
por PAULO JAIR
PILATI:52470423953
Dados: 2023.02.06 14:54:16
-03'00'

Paulo Jair Pilati
Prefeito



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

173

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que na data do dia 06 de fevereiro de 2023, eu, Everton Leandro Camargo Mendes, encaminhei Despacho do Prefeito e cópia do Parecer Jurídico nº 041/2023 - PG, no e-mail: alimentexx@gmail.com / alimentexdistribuidoraltda@gmail.com, para a empresa ALIMENTEX DISTRIBUIDORA LTDA

Assinado eletronicamente por:
EVERTON LEANDRO CAMARGO
MENDES
105.054.709-85
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Everton Leandro Camargo Mendes
Assistente Administrativo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/02/2023 15:20:03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://ic.alanda.net/ps/1450080055>.



Despacho do Prefeito e Parecer Jurídico nº 041/2023 - PG - Protocolo nº 94/2023

De Licitações e Contratos <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>
Para ALIMENTEX DISTRIBUIDORA <alimentexdistribuidoraltda@gmail.com>, Alimentexx <alimentexx@gmail.com>
Data 06-02-2023 15:10
Prioridade Mais alta

Parecer nº 041.2023 - PG.pdf (~147 KB) Despacho - Protocolo nº 94.2023.pdf (~909 KB)

Remover todos os anexos

Boa tarde

Segue em anexo Despacho do Prefeito e Parecer Jurídico nº 041/2023 - PG, referente a solicitação da empresa ALIMENTEX DISTRIBUIDORA LTDA, protocolada sob o nº 94/2023, em que pleiteia reequilíbrio econômico financeiro dos itens 01 e 02 referente a Ata de Registro de Preços nº 153/2022, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 065/2022.

Atenciosamente,

Everton Mendes

Setor de Licitações

Tel (46) 3525-8107 / 3525-8105